

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.688, DE 2002 (MENSAGEM Nº 256, DE 2001)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Renato Vianna

#### I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina para viabilizar a construção e operação de três novas pontes sobre o rio Uruguai, assinado na cidade de Florianópolis, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2000, pelo Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Eliseu Padilha, pelo Brasil, e pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, da Argentina, Adalberto Rodrigues Giavarini, pela Argentina.

De acordo com o previsto no art. 2º, I, §§ 1º e 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1996, a mensagem foi remetida à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul que, por meio de parecer da lavra da Senadora Emília Fernandes, aprovou por unanimidade o mérito da mensagem.

Posteriormente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que, em voto de autoria da Deputada Yeda Crusius, também opinou pela aprovação da proposição, tudo conforme os termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.688, de 2002, ora em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

A Exposição de Motivos, não firmado, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que o acordo “visa a dar início ao exame das questões referentes à construção e exploração, preferencialmente em regime de concessão de obra pública, das três novas pontes rodoviárias sobre o rio Uruguai, frente aos municípios fronteiriços de Itaqui - Alvear, Porto Mauá – Alba Posse e Porto Xavier – San Javier.” (grifo nosso)

Em seqüência é prevista a constituição de uma Comissão Binacional cujo objetivo será elaborar “os Termos de Referência para a contratação, junto a iniciativa privada, de um estudo comparativo de viabilidade das alternativas de novas travessias rodoviárias fronteiriças sobre o rio Uruguai.”

O Acordo Internacional em estudo, como já foi dito, foi firmado em 2000, antes, por conseguinte, do estouro da avassaladora crise econômica pela qual passa nosso vizinho do sul, e que parece querer respingar em nossa economia. Ademais, o acordo visa apenas dar início ao exame das questões referentes à construção de três novas pontes sobre o rio Uruguai. Isso significa dizer que, muito provavelmente, diante da mais que adversa situação econômica pela qual passa a economia da região do Prata, o acordo em tela, se ratificado for, muito provavelmente não será implementado tão cedo, o que não

afeta, no entanto, nossa obrigação em analisá-lo, nos aspectos que nos são regimentalmente pertinentes.

Dito isso, voltando os olhos para a proposição em tela, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.688, de 2002.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado Renato Vianna  
Relator